ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER E JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO

Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 022/2024

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ELMO – EMPRESA LITORÂNEA DE MÃO DE OBRA EIRELI** em 12/04/2024 e contrarrazão interposta pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** em 29/04/2024. Os documentos estão disponível nos sites www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes e www.licitacoes-e.com.br, em atenção ao Pregão Eletrônico nº 022/2024, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA PARA AS UNIDADES DO SESC EM JOINVILLE E POUSADA DE LAGES"**. O processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica para análise, que emitiu o seguinte parecer quanto ao recurso:

"PARECER JURÍDICO

Ref. ***PREGÃO ELETRÔNICO N° 022/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA PARA AS UNIDADES DO SESC EM JOINVILLE E POUSADA DE LAGES – RECURSO DA EMPRESA ELMO – EMPRESA LITORÂNEA DE MÃO DE OBRA EIRELI***

A Empresa ***ELMO – EMPRESA LITORÂNEA DE MÃO DE OBRA EIRELI*** *interpôs recurso da decisão que a inabilitou do certame por não ter anexado no processo eletrônico a certidão que comprova não estar em regime de falência e concordata. A recorrente fundamenta que apresentou a proposta mais vantajosa, que teria melhores condições de atender aos anseios da entidade, arguiu rigorismo exacerbado, que a certidão negativa de falência não é óbice à habilitação segundo precedentes do TCU, que deveria o pregoeiro efetuar diligência, a fim de oportunizar à melhor colocada suprir o documento faltante.*

Passa-se à análise.

Inicialmente, cabe esclarecer que o presente processo de licitação é disciplinado pelo ***Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (RLC), aprovado pela Resolução n° 1570/2023, que entrou em vigou no dia 02 de janeiro de 2024.***

Conveniente pontuar o que dispõe o art. 16, §§ 2º e 3º, do Novo RLC - Res. 1570/2023, vejamos:

§2º. O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.
§3º. É ***permitida a inclusão de documentos complementar ou atualizado,*** *desde que* ***não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório da condição atendida pelo licitante quando apresentada sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pela comissão de licitação/pregoeiro/leiloeiro.***

Sob a mesma perspectiva, o art. 29, caput e parágrafo único, do RLC, prevê que:

Art. 29. ***É facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.***
Parágrafo Único. Nos casos de erros formais ou vícios sanáveis, é obrigatória a realização da diligência prevista no caput.

Veja-se que o Novo RLC, através dos dispositivos acima, privilegia ***a seleção da proposta mais vantajosa ao Sesc,*** *o que também consta expressamente no art. 2º, do RLC, o qual dispõe que "o presente regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas*

*afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial: I – **seleção da proposta mais vantajosa [...]”.***

*A possibilidade de diligência para suprir a falta de documento que não altere a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, e que **comprove situação atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta,** também está em consonância com a jurisprudência mais recente do TCU, vejamos:*

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**.*
(TCU - RP: 1211/2021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

***É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.** (Acórdão 1217/2023-TCU-Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler).*

*“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), **não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência**”. (Acórdão nº 2443/2021 – Plenário. Relator: Augusto Sherman)*

***Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).** (Acórdão 3340/2015-TCU-Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas).*

*Assim, pela previsão expressa no RLC, à luz dos princípios do formalismo moderado, da proporcionalidade e da razoabilidade, privilegiando e preservando o objetivo competitivo do certame e a seleção da proposta mais vantajosa ao Sesc-SC, e ainda, de acordo com os entendimentos e recomendações do TCU, entende-se que, no presente caso, mostra-se possível e recomendada a **realização de diligência, a fim de possibilitar** que a recorrente apresente a*

certidão não juntada por equívoco ou falha (vício sanável), a qual deve atestar ***condição pré-existente.***

Registra-se que a ***realização de diligência,*** *no presente caso, não fragiliza o princípio da isonomia, porque o tratamento igualitário a todos os licitantes decorre da observância às disposições previstas no RLC do Sesc (princípio da legalidade),* ***a qual obriga a realização de diligência em caso de vícios sanáveis****.*

Outrossim, relevante esclarecer que, em que pese o acolhimento do recurso, desconsidera-se o argumento da recorrente de que a empresa possui "maior capacidade de atender aos anseios da entidade". Prezando pela isonomia e impessoalidade, os critérios observados são aqueles estabelecidos em Edital e o preenchimento quanto aos requisitos de habilitação e qualificação, sendo irrelevante, em se tratando de licitação cujo critério é o ***melhor preço por lote,*** *o porte da empresa, sua capacidade financeira, ou ainda, o foco de atuação.*

Em razão do exposto, considerando as peculiaridades do presente processo licitatório, à luz da legislação e jurisprudência pertinentes, entende-se pelo ***acolhimento do recurso interposto pela empresa ELMO – Empresa Litorânea de Mão de Obra Eireli para anular a decisão que a inabilitou do certame,*** *devendo retornar o processo à fase de análise de documentos de habilitação, na qual se recomenda a realização de diligência para oportunizar que a empresa recorrente apresente a certidão faltante, no prazo previsto em edital, atestando que atendia àquela condição quando da apresentação da proposta.*

Florianópolis, 23 de abril de 2024.

Franciely Mariana de A. Spessatto ***Júlia Tresoldi***
Diretoria Jurídica do Sesc/SC"

A Diretoria Jurídica emitiu, ainda, o seguinte parecer quanto a contrarrazão:

"Ref. **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA PARA AS UNIDADES DO SESC EM JOINVILLE E POUSADA DE LAGES – CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ELMO – EMPRESA LITORÂNEA DE MÃO-DE-OBRA EIRELI**

A Empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela licitante Elmo – Empresa Litorânea de Mão-de-obra Eireli, referindo que a empresa não atendeu as exigências do edital e não comprovou possuir qualificação econômico-financeira para o desempenho do objeto do ato convocatório. A empresa recorrida requer a improcedência total do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente com a consequente manutenção da decisão que a inabilitou.

Em atenção ao recurso interposto, sobreveio parecer jurídico, pontuando que: *"mostra-se possível e recomendada a realização de diligência, a fim de possibilitar que a recorrente apresente a certidão não juntada por equívoco ou falha (vício sanável), a qual deve atestar condição pré-existente"*

Ratificando-se, desde já, o parecer retro mencionado, tem-se que o acolhimento do recurso interposto pela empresa para anular a decisão que a inabilitou do certame, não fragiliza o princípio da isonomia, pois o tratamento igualitário a todos os licitantes decorre da observância às disposições previstas no RLC do Sesc (Princípio da Legalidade), a qual obriga a realização de diligência em caso de vícios sanáveis.

Cumpre registrar que, a possibilidade de diligência para suprir a falta de documento que não altere a substância das propostas, dos documentos e a sua validade jurídica, e que comprove situação atendida pelo recorrente quando apresentou sua proposta, também está em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal de Conta da União – TCU, como já colacionado no parecer jurídico.

Portanto, deve-se retornar o processo à fase de análise de documentos de habilitação, na qual se recomenda a realização de diligência para oportunizar que a empresa recorrente apresente a certidão faltante, no prazo previsto em edital, atestando que atendia àquela condição quando da apresentação da proposta.

Assim, ratifica-se na íntegra o parecer exarado pelo jurídico, para anular a decisão que inabilitou a empresa Elmo – Empresa Litorânea de Mão-de-obra Eireli.

Florianópolis, 08 de maio de 2024.

Júlia Tresoldi **Simone Dorneles Peres**
Diretoria Jurídica do Sesc/SC"

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela procedência do recurso da licitante **ELMO – EMPRESA LITORÂNEA DE MÃO DE OBRA EIRELI** e improcedência da contrarrazão da licitante **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, decide **reclassificar** a licitante **ELMO – EMPRESA LITORÂNEA DE MÃO DE OBRA EIRELI** como arrematante do Lote 01. Estando por encerrado o julgamento do recurso, daremos continuidade no certame.

Florianópolis, 09 de maio de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO